



## RECOMENDAÇÃO N. 305 /2017 - MPC – EFC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, através de sua Coordenadoria de Educação, no desempenho de sua missão institucional e com fulcro no artigo 88, parágrafo único, “a” c/c art. 93 da Constituição Estadual e artigo 116, parágrafo único, da Lei Estadual n. 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM);

**CONSIDERANDO** ter chegado ao conhecimento deste Ministério Público de Contas que o Governo do Estado do Amazonas já efetuou o pagamento de três parcelas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

**CONSIDERANDO** que o recurso é oriundo das sobras do Fundeb do ano passado e deveria ser rateado para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado já anunciou o pagamento da última parcela do pagamento, contudo, o município ainda não adotou as medidas para o pagamento do valor devido aos professores;

**CONSIDERANDO** a legislação que regulamenta o Fundeb. O art. 22 e 23 da

Lei 11.494/2007 determina:



”Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública”.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Carauari

**BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO**  
Rua André Costa Pereira, 148, Centro  
CEP: 69500-000  
Carauari - AM



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
*Coordenadoria de Educação*



Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

**CONSIDERANDO** os deveres decorrentes dos princípios constitucionais da Administração Pública e da Probidade Administrativa;

**RECOMENDA**

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Carauari, **Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho**:

- a) que seja utilizado no mínimo 60% dos recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, conforme estabelece a Lei nº 11.494/2017;
- b) que seja realizado o pagamento desta remuneração até dezembro de 2017;

**Efeitos:** Com o devido respeito e confiante em positivas providências, cumpre-nos recordar que os destinatários de recomendações dos órgãos do Ministério Público estão sujeitos aos seguintes efeitos: a) constituição em mora quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de representações cabíveis; b) tornar inequívoca a consciência da ilicitude sobre o recomendado; c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade.



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
*Coordenadoria de Educação*



para viabilizar futuras responsabilizações em caso de omissão imotivada; d) constituir-se em elemento probatório em sede de representações, auditorias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

Fica estabelecido o prazo de **15 (quinze) dias** para que sejam informadas as providências possivelmente adotadas em relação à presente Recomendação.

Manaus, 31 de outubro de 2017.

  
**EVELYN FREIRE DE CARVALHO**  
Procuradora de Contas

